



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002486-18.2013.815.2003

**ORIGEM** : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADO** : Luis Felipe Nunes de Araújo  
**APELADO** : Fábio Macena de Macedo  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia.

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito c/c antecipação dos efeitos da sentença de mérito – Empréstimo bancário – Sentença – Procedência parcial – Irresignação – Banco – Juros remuneratórios – Pactuação dentro da média de mercado - Possibilidade – Legalidade - Jurisprudência do STJ – Reforma da decisão – Artigo 557, § 1º-A, do CPC - Provimento monocrático.

— A abusividade dos juros remuneratórios constantes em contratos de crédito firmados com instituições financeiras depende da demonstração inequívoca de serem eles superiores a uma vez e meia a média das taxas praticadas no mercado, pois, conforme jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação prevista no Decreto nº 22.626/33.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face de **FÁBIO MACENA DE MACEDO**, irresignado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca

da Capital que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição do indébito c/c antecipação dos efeitos da sentença de mérito, manejada pelo apelado, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Na sentença “a quo”, o magistrado de piso julgou “*procedente em parte o pedido, para afastar a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a a 29,41%, e para condenar o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e acrescidos de correção monetária, a contar do pagamento de cada parcela a maior*”(fl. 89).

O banco apelante irresignado devolve a matéria à instância superior (fls. 93/109), alegando, em apertada síntese que não há abuso na taxa de juros contratada, eis que seu percentual foi determinado pelo mercado.

Contrarrazões às fls. 120/135.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls. 140/143).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto.

## **DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

## **JUROS REMUNERATÓRIOS**

No que alude a pretensa de limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, é de se ressaltar que através da EC n. 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

Registre-se, outrossim, que o **Supremo Tribunal Federal**, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 7**, de seguinte teor:

*"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

Destarte, resta claro que a instituição financeira/ré, ora recorrente, não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Nesse toar, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência também do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.  
JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO  
COM BASE NO DECRETO 22.626/33.  
ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA  
382/STJ.**

**1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula**

**596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)**

Como se sabe, os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

“In casu sub judice”, à época do contrato, agosto de 2011, a taxa média do empréstimo pessoal foi de 3,00% ao mês<sup>1</sup>, de modo que a taxa efetivamente cobrada no empréstimo objeto da presente ação, 2,72% (fl. 14), encontra-se dentro da média de mercado, não havendo que se falar em abusividade.

Nesse sentido, confira-se as orientações do STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530:

***"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS***  
***a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;***  
***b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;***  
***c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;***  
***d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".***

Assim, porque restou demonstrado que os juros remuneratórios aplicados ao contrato estavam em consonância com a taxa média de mercado praticada no momento da equalização real do crédito/débito (fl. 14), a sentença recorrida deve ser reformada.

---

<sup>1</sup><http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110930/tx012020.asp>

Outrossim, se a sentença mostra-se contrária à jurisprudência dominante do Colendo STJ, é aplicável o art. 557, § 1º-A, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557. (...)  
§ 1.º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.*

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para reformar os termos da sentença, julgando improcedente o pedido constante na exordial.

Em face do provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**